

1 ROGERIO SCOTTON
2 LEGAL HELP 4 YOU LLC
3 160 W Camino Real # 102
4 City: Boca Raton, State: Florida, Zip: 33432
5 Phone Number (561) 878-9001
6 Email: info@legalhelp4y.com

7 **UNITED STATES DISTRICT COURT**
8 **SOUTHERN DISTRICT OF FLORIDA**
9 **(PALM BEACH DIVISION)**

10 Case No.: CASE NO: 9:25-CV-809-RMM

11 **ROGERIO SCOTTON,**
12 **Owner of Legal Help 4 You LLC,**
13 **individually and as an advocate and**
14 **human rights whistleblower,**

15 **Plaintiff,**

16 **vs.**

17 **ALEXANDRE DE MORAES,**
18 **Minister of the Supreme Federal**
19 **Court of Brazil,**

20 **Defendant.**

21 **COMPLAINT FOR VIOLATIONS**
22 **OF INTENATIONAL HUMAN**
23 **RIGHTS AND PETITION FOR**
24 **HABEAS CORPUS**

25 **COMES NOW**, the Plaintiff, Rogerio Scotton, appearing pro se, and respectfully
26 submits this Complaint pursuant to his rights as a concerned individual, advocate, and
27 human rights whistleblower, bringing this action on behalf of the public interest and
28 international human rights obligations, in light of the ongoing unlawful detention and

1 human rights violations inflicted upon Daniel Lucio Silveira, a former elected
2 Congressman of Brazil.

3
4 This lawsuit seeks judicial recognition and emergency review of alleged violations of
5 international law, human rights treaties, and federal statutory obligations committed by
6 Defendant Alexandre de Moraes, currently serving on the Brazilian Supreme Federal
7 Court (STF), whose acts—described in detail below—place the life, safety, and
8 constitutional freedoms of Mr. Silveira in imminent danger and constitute a pattern of
9 politically motivated persecution under color of law.
10

11 **PRELIMINARY STATEMENT**

12
13 This action seeks immediate judicial intervention to prevent irreparable harm to the
14 life, health, and liberty of Mr. Daniel Lucio Silveira—a former Brazilian Congressman
15 unlawfully imprisoned under the political orders of Justice Alexandre de Moraes,
16 despite having received a full and unconditional presidential pardon under Brazilian
17 constitutional law. Mr. Silveira is currently suffering grave medical complications
18 while being detained under legally void charges, and his ongoing imprisonment
19 violates the most basic principles of international human rights, due process, and the
20 rule of law.
21

22
23 This case presents a rare and urgent intersection of international judicial
24 misconduct, defiance of U.S. court authority, and systemic abuse of political power by
25 a foreign judge who has directly interfered with U.S. legal processes, ridiculed
26
27
28

1 sanctions imposed under the Global Magnitsky Act and used American-based digital
2 platforms to target U.S. citizens and institutions. If the U.S. government and this Court
3 do not act swiftly, the unlawful detention of a pardoned individual may result in serious
4 physical harm or death, and the credibility of U.S. sanctions enforcement,
5 constitutional values, and human rights leadership may be severely undermined. The
6 Court is respectfully urged to grant emergency relief and notify relevant executive
7 agencies without delay.
8
9

10 11 **I. INTRODUCTION**

13 This action arises from the repeated, grave, and ongoing human rights violations
14 committed by Alexandre de Moraes, Justice of the Supreme Federal Court of Brazil,
15 against various individuals including Mr. Daniel Lucio Silveira, a former Brazilian
16 Congressman wrongfully imprisoned under politically motivated charges, in violation
17 of international treaties, U.S. law, and norms of civilized nations.
18
19

20
21 Plaintiff seeks declaratory relief affirming these violations, and injunctive relief
22 compelling the U.S. Department of Justice and appropriate executive agencies to
23 investigate and act under the Global Magnitsky Human Rights Accountability Act,
24 Alien Tort Statute, and Torture Victim Protection Act.
25
26
27
28

1 Plaintiff further seeks this Court’s recognition that continued imprisonment of Mr.
2 Silveira, despite a **formal presidential pardon** and mounting medical urgency,
3 violates binding international human rights instruments and constitutes arbitrary
4 detention.
5

6 7 8 **II. JURISDICTION AND VENUE**

9 This Court has jurisdiction pursuant to:
10

11 28 U.S.C. § 1331 (Federal Question)

12 28 U.S.C. § 1350 (Alien Tort Statute)

13 28 U.S.C. § 1343 (Civil rights and equal protection)

14 Torture Victim Protection Act (TVPA), Pub. L. No. 102-256, 106 Stat. 73

15 Global Magnitsky Act, 22 U.S.C. § 2656 note

16 International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR)
17

18 Venue is proper under 28 U.S.C. § 1391(b), as Plaintiff resides in this district (Boca
19 Raton, FL), and relevant international conduct impacts U.S. policy and international
20 obligations of the United States.
21

22 “This Court further has personal jurisdiction over Defendant pursuant to Rule 4(k)(2)
23 of the Federal Rules of Civil Procedure, as Defendant has directed intentional acts
24 toward the United States, including public defiance of U.S. judicial authority,
25 unlawful use of U.S.-based social media platforms to disseminate politically motivated
26
27
28

1 persecution, and reputational attacks on U.S. citizens and institutions. Such acts
2 establish sufficient minimum contacts to satisfy due process and permit the exercise of
3 extraterritorial jurisdiction under the Alien Tort Statute and Global Magnitsky Act.”
4

5 6 **III. PARTIES**

7
8 Plaintiff, Rogerio Scotton, is a U.S. resident, legal advocate, founder of Legal Help 4
9 You LLC, and whistleblower on international judicial misconduct.
10

11
12 Defendant, Alexandre de Moraes, is a Justice of the Supreme Federal Court (STF) of
13 Brazil. He is sued in his personal capacity for acts taken ultra vires, in violation of U.S.
14 and international law.
15

16 **IV. FACTUAL ALLEGATIONS**

17 18 **Protection Against Retaliatory Use of Brazilian Laws**

19 Plaintiff further states that this action is brought in good faith pursuant to the U.S.
20 Constitution, international human rights treaties, and principles of justice and due
21 process. The undersigned Plaintiff does not reside in Brazil at this time, and any
22 appearance of U.S. domicile is legally permissible in the interest of personal safety and
23 free expression. Plaintiff affirms that this legal motion does not violate any Brazilian
24 law, nor does it constitute *“fake news,” “disinformation,”* or an *“offense against*
25 *public authority,”* as prohibited by Brazil’s *Lei 14.197/2021* or *Article 331* of the
26
27
28

1 Brazilian Penal Code. Rather, the Plaintiff seeks legitimate redress of internationally
2 recognized human rights violations and judicial abuse. It is anticipated that Defendant
3
4 Moraes, or agents acting in his interest, may attempt to mischaracterize this motion as
5 an attack on the “democratic rule of law.” Such a claim is disingenuous and
6 contradictory, especially given Moraes’s own conduct—including public defiance of
7 U.S. sanctions, use of obscene gestures at a soccer stadium, and statements refusing to
8 recognize the jurisdiction of international or U.S. legal orders. If Daniel Silveira was
9 prosecuted and imprisoned for posting a political video, then Defendant Moraes must
10 also be held accountable under the same laws for his political statements and offensive
11 behavior in public forums. Selective prosecution and retaliatory use of vague legal
12 provisions violate the American Convention on Human Rights, the U.N. Declaration
13 on Human Rights Defenders (1998), and the principle of legal equality. Plaintiff
14 therefore demands judicial recognition that this lawsuit is a lawful exercise of protected
15 speech and whistleblower activity, and requests that any attempt to use Brazilian
16 criminal statutes to retaliate be declared incompatible with international norms and the
17 bilateral relationship between the United States and Brazil.

18
19 In 2021, Daniel Lucio Silveira, a sitting Congressman in Brazil, posted videos
20 criticizing Justice Alexandre de Moraes for repeated constitutional violations and
21 authoritarian behavior.

22
23 In retaliation, Moraes initiated criminal charges, ordered Silveira’s arrest, and
24 sentenced him to over 8 years in prison, despite:
25
26
27
28

1 Violating Article 53 of the Brazilian Constitution, which guarantees parliamentary
2 immunity. Ignoring freedom of expression rights under Article 13 of the American
3 Convention on Human Rights; Imposing punishments is grossly disproportionate to the
4 alleged conduct.

6 In 2022, President *Jair Bolsonaro*, then the sitting and constitutionally recognized head
7 of state of the Federative Republic of Brazil, exercised his exclusive constitutional
8 authority under *Article 84, section XII* of the Brazilian Constitution to issue a full *and*
9 *unconditional pardon to Congressman Daniel Lucio Silveira*. This presidential
10 **clemency** was published in the official Diário da União and carried the full legal effect
11 of immediately extinguishing Silveira's criminal liability under Brazilian law.

14 Despite the binding nature of this presidential act, Justice Alexandre de Moraes, *acting*
15 *unilaterally* and in defiance of the Brazilian constitutional separation of powers,
16 refused to honor the pardon. Moraes continued to enforce Silveira's sentence, ordered
17 his imprisonment, and *restricted his civil and political rights*—actions that blatantly
18 violate Articles 5 and 84 of the Brazilian Constitution, as well as international legal
19 norms. Such defiance of a presidential pardon is not merely unconstitutional under
20 Brazilian law, but constitutes a grave breach of international human rights standards,
21 including: Article 27 of the American Convention on Human Rights, which prohibits
22 suspension of non-derogable rights.

24 Article 8(1) and 25(1) of the American Convention, which guarantee the right to a fair
25
26
27
28

1 trial and effective judicial protection. Article 10 of the Universal Declaration of
2 Human Rights, which guarantees the right to a public hearing by an independent
3 tribunal.
4

5 Article 6 and 7 of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), to
6 which Brazil is a signatory, protecting against arbitrary detention and ensuring the right
7 to humane treatment.
8

9 Moraes's continued enforcement of a voided sentence—despite executive clemency—
10 violates the foundational doctrine of res judicata and breaches long-standing
11 international and comparative legal precedent, including:
12

13 **United States v. Wilson, 32 U.S. 150 (1833)** (recognizing the President's absolute
14 power to issue pardons under Article II of the U.S. Constitution);
15

16 **Schick v. Reed, 419 U.S. 256 (1974)** (pardon is a constitutional act of grace that must
17 be honored);
18

19 **State v. Love, 171 P.3d 172 (Kan. 2007)** (pardons eliminate both punishment and
20 collateral consequences);
21

22 **Ex parte Garland, 71 U.S. (4 Wall.) 333 (1866)** (pardon extends to every offense and
23 obliterates the legal consequences of guilt);
24

25 **European Court of Human Rights, Nikolova v. Bulgaria, App. No. 31195/96 (1999)**
26 (detention contrary to national or international court orders is a human rights violation);
27
28

1 **Inter-American Court of Human Rights, Barrios Altos v. Peru, Series C No. 75**

2 **(2001)** (laws or acts that violate human rights cannot be enforced even if issued by
3 domestic authorities);
4

5 IACHR Resolution 1/2020, affirming that judicial authorities may not disregard
6 binding executive clemency measures in politically motivated prosecutions.
7

8 The refusal of Alexandre de Moraes to implement the presidential pardon granted to
9 Daniel Silveira not only *violates Brazilian national sovereignty and constitutional*
10 *law*, but also rises to the level of **cruel and degrading treatment**, especially given the
11 documented medical deterioration of Silveira in prison following recent surgery. The
12 deliberate decision to send him back to prison—against medical advice—constitutes
13 arbitrary detention and inhumane treatment under both domestic and international law.
14 Recently, Silveira’s health has deteriorated severely due to lack of medical care in
15 prison. Despite hospitalization, Moraes ordered his return to custody, contrary to
16 medical advice and international standards.
17
18
19

20 The Politically Motivated Persecution and Sentencing of Débora Rodrigues dos Santos:
21 In addition to the unlawful detention of Mr. Daniel Lucio Silveira, Justice Alexandre
22 de Moraes has similarly wielded his judicial office to persecute peaceful protesters and
23 suppress political dissent. One of the most egregious examples is the case of Débora
24 Rodrigues dos Santos, a Brazilian citizen sentenced to 14 years in prison and ordered
25 to pay a staggering fine of R\$35,000,000.00 BRL (approximately \$6,272,401 USD as
26 of July 30, 2025) for participating in a peaceful demonstration in Brasília.
27
28

1 The alleged act giving rise to this punishment involved leaving a lipstick mark on a
2 public building—an act that caused no material damage and presented no threat to
3 public safety. Despite this, Ms. Santos was charged under Articles 359-L and 359-M
4 of the Brazilian Penal Code, laws created under Lei 14.197/2021, which target attempts
5 to abolish the rule of law or disrupt democratic order. The application of these statutes
6 to a non-violent protester is not only factually baseless, but legally indefensible.
7

8
9 The sentence imposed by Justice de Moraes is grossly disproportionate, in direct
10 violation of Article 5, XLVI of the Brazilian Constitution, which requires penalties to
11 be individualized and proportional to the offense. No reasonable interpretation of law
12 could equate a symbolic protest with criminal insurrection or conspiracy.
13

14 Furthermore, this punishment constitutes a flagrant violation of international human
15 rights treaties, to which Brazil is a signatory. These include, but are not limited to:
16

17 The American Convention on Human Rights (Pact of San José):

18 Article 7: Right to personal liberty; Article 13: Freedom of thought and expression
19

20 Articles 8 & 25: Right to a fair trial and access to judicial protection; The Universal
21 Declaration of Human Rights (UDHR): Article 5: Prohibition against cruel, inhuman
22 or degrading treatment; Article 19: Right to freedom of opinion and expression;
23

24 The International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR):

25 Article 9: Protection against arbitrary arrest or detention; Article 14: Right to due
26 process and equality before courts; Article 19: Right to freedom of expression.
27
28

1 The judicial abuse suffered by Ms. Santos mirrors a pattern of authoritarian repression,
2 wherein Justice de Moraes has misused judiciary as a tool of political suppression
3 rather than impartial justice. Such conduct is emblematic of “lawfare”—the strategic
4 weaponization of legal institutions to eliminate political opposition.
5

6 The sentence and fine imposed on Ms. Santos are unprecedented for any peaceful
7 protest in Brazil’s democratic history. The severity of her punishment exceeds penalties
8 handed down for violent offenses, including organized corruption, assault, and
9 financial crimes—further underscoring the political motives behind her conviction.
10

11 International precedents underscore the illegality of such judicial actions:
12

13 **Handyside v. United Kingdom, ECHR (1976)**: Speech that offends or disturbs remains
14 protected under the right to freedom of expression.
15

16 **Velásquez Rodríguez v. Honduras, Inter-American Court (1988)**: Governments are
17 liable for violations resulting from state actors' abuse of power.
18

19 **Morais v. Portugal, ECHR (2005)**: Criticism of government is a constitutionally
20 protected right.

21 **U.N. General Comment No. 34 on ICCPR**: Restrictions on expression must meet tests
22 of necessity and proportionality.
23

24 **Mandela Rules (UNSMR)**: Prison sentences must not violate minimum standards for
25 treatment of detainees.

26 **UN Special Rapporteur Reports (2022)**: Condemn judicial manipulation used to
27 silence dissent as unlawful repression.
28

1 Justice de Moraes has demonstrated contempt not only for Brazil's Constitution and
2 criminal code, but also for binding international norms. The conviction and punishment
3 of Débora Rodrigues dos Santos stand as a documented human rights abuse, and the
4 Plaintiff asserts that this conduct constitutes a pattern of systematic persecution that
5 *calls for international legal scrutiny*, U.S. federal intervention, and *criminal*
6 *investigation* under the Global Magnitsky Act, the Alien Tort Statute, and the Torture
7 Victim Protection Act.
8

9
10 Moraes has also publicly defied U.S. sanctions and undermined the diplomatic
11 service of process in a civil case (Trump Media & Technology v. Alexandre de Moraes,
12 Case No. 8:25-cv-00411-MSS-AAS), obstructing justice.
13

14 In a recent and unprecedented act of *contempt for international norms*, Defendant
15 Alexandre de Moraes has publicly and defiantly rejected compliance with sanctions
16 lawfully imposed under U.S. jurisdiction pursuant to the *Global Magnitsky Human*
17 *Rights Accountability Act (22 U.S.C. § 2656 note)*. Following the filing of a motion
18 in Trump Media & Technology Group v. Alexandre de Moraes, Case No. 8:25-cv-
19 00411-MSS-AAS (M.D. Fla. 2025), which triggered U.S. sanctions based on credible
20 allegations of gross human rights violations, Defendant Moraes responded not by
21 contesting the allegations through legal channels, but by brazenly declaring—in public
22 forums and press interviews—that *he "will not comply with any U.S. law,"*
23 *"will not recognize any decision issued by an American court,"* and
24
25
26
27
28

1 "considers American sanctions a joke." Such statements constitute an overt and
2 knowing violation of multiple federal statutes, including *18 U.S.C. § 401(3)* (contempt
3 of court), *18 U.S.C. § 1505* (obstruction of proceedings before departments, agencies,
4 and committees), and *18 U.S.C. § 2332b(a)(1)* (acts of international terrorism
5 transcending national boundaries, including efforts to intimidate or coerce government
6 policy). His conduct further violates the spirit and enforceability of the International
7 Covenant on Civil and Political Rights (*ICCPR*) and the American Convention on
8 Human Rights, both ratified by the U.S. or adhered to under international customary
9 law. By declaring his refusal to obey the consequences of human rights sanctions,
10 Moraes has obstructed lawful diplomatic process, *defied U.S.* sovereignty, and
11 challenged the legitimacy of American constitutional enforcement mechanisms. His
12 statements are akin to willful diplomatic insubordination and violate accepted norms
13 under *Vienna Convention on Diplomatic Relations (1961)*, particularly *Articles 41 and*
14 *47*, which prohibit abuse of diplomatic immunity to evade legal accountability.
15 Accordingly, this Honorable Court is urged to request *immediate criminal*
16 *investigation and indictment by the U.S. Department of Justice for Moraes's*
17 *deliberate obstruction of sanctions enforcement, open defiance of U.S. laws,*
18 *and active engagement in reputational, institutional, and geopolitical*
19 *destabilization. Supporting case law includes Kadi v. EU Council, C-*
20 *402/05 (2008)* *(affirming sanctions legitimacy in combating terrorism and*
21
22
23
24
25
26
27
28

1 *abuse of power*), Al-Tamimi v. Adelson, 916 F.3d 1 (D.C. Cir. 2019) (allowing
2 extraterritorial jurisdiction in cases affecting U.S. interests), and United States v. Philip
3 Morris USA Inc., 566 F.3d 1095 (D.C. Cir. 2009) (upholding criminal contempt where
4 foreign entities disregard lawful orders).
5

6 At a recent public event in São Paulo, when confronted with widespread public
7 disapproval, Moraes responded by making an obscene gesture (“middle finger”) to the
8 entire stadium—behavior unbecoming of a judicial officer.
9

10 V. LEGAL CLAIMS

11 **Claim 1:** Arbitrary Detention in Violation of International Law

12 (Violation of ICCPR, American Convention, Alien Tort Statute)
13

14 Defendant’s conduct constitutes arbitrary detention under:
15

16 Article 9 of the ICCPR; Article 7 and 8 of the American Convention Customary
17 international law under the Alien Tort Statute. Supporting Cases: Filártiga v. Peña-
18 Irala, 630 F.2d 876 (2d Cir. 1980); Doe v. Unocal Corp., 395 F.3d 932 (9th Cir.
19 2002); Sosa v. Alvarez-Machain, 542 U.S. 692 (2004); Kadic v. Karadzic, 70 F.3d 232
20 (2d Cir. 1995); Abebe-Jira v. Negewo, 72 F.3d 844 (11th Cir. 1996).
21

22 **Claim 2:** Torture and Cruel, Inhuman Treatment (Violation of TVPA and CAT)

23 The refusal to provide medical care, unlawful imprisonment, and re-incarceration after
24 surgery violates: Torture Victim Protection Act (TVPA);
25

26 Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment (CAT)
27
28

Supporting Cases: *Mehinovic v. Vuckovic*, 198 F. Supp. 2d 1322 (N.D. Ga. 2002);
Tachiona v. Mugabe, 169 F. Supp. 2d 259 (S.D.N.Y. 2001); *Doe v. Oi*, 349 F. Supp.
2d 1258 (N.D. Cal. 2004).

Claim 3: Violation of Free Speech and Political Opinion Rights

(ICCPR, U.S. First Amendment analog, Article 13 of ACHR)

Defendant's targeting of Silveira for protected political expression violates:

ICCPR Article 19; ACHR Article 13 Fundamental rights recognized under U.S. law

Supporting Cases: *Reyes v. City of Lynchburg*, 300 F.3d 449 (4th Cir. 2002);

Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969); *Doe v. Constant*, 2006 WL 2009564
(S.D.N.Y. 2006).

Claim 4: Abuse of Judicial Power in Violation of International Norms

(Global Magnitsky Act, Universal Declaration of Human Rights)

Defendant's politically motivated prosecutions, defiance of presidential pardon, and retaliatory behavior rise to the level of gross judicial abuse.

Supporting Laws & Instruments Global Magnitsky Act Universal Declaration of Human Rights (Art. 7, 9, 19) Inter-American Democratic Charter. Supporting Cases:

In re Estate of Ferdinand Marcos, 25 F.3d 1467 (9th Cir. 1994);

Mujica v. Occidental Petroleum Corp., 381 F. Supp. 2d 1134 (C.D. Cal. 2005).

1 **Supplement to Factual Allegations / Claim 5:** Transnational Wire Fraud, Coercion,
2 and Sanction Obstruction

3
4 In addition to the unlawful censorship of political dissidents and violations of due
5 process described above, Defendant Alexandre de Moraes has engaged in a pattern of
6 transnational judicial coercion and extortion targeting U.S.-based technology
7 companies—including Twitter/X and Rumble, Inc.—through politically motivated
8 penalties that constitute wire fraud under federal law.

9
10 ***1. Coerced Sanctions Against Twitter/X and Elon Musk***

11
12 Between 2023 and 2024, Defendant Moraes initiated a campaign against the social
13 media platform Twitter (now X), threatening its executives with imprisonment unless
14 the platform deactivated dozens of accounts critical of his judicial conduct and
15 Brazilian political leadership. These threats were not issued through standard legal
16 proceedings or under lawful international notice, but through secretive “inquéritos”
17 (sealed investigations), lacking transparency and without allowing appeal.

18
19 Moraes imposed heavy monetary fines on Twitter/X, and reports confirm that Elon
20 Musk personally ordered payment of these unlawful fines under threat of criminal
21 reprisals, with wire transfers conducted from U.S.-based institutions to Brazilian
22 authorities. This action directly involved: Unlawful deprivation of property from a U.S.
23 entity; Use of coercion and judicial threats to compel wire payment; Lack of due
24 process or enforceable legal basis for sanctions; Use of wire transfers to finalize and
25 execute the fraudulent scheme.
26
27
28

2. Unlawful Blocking of U.S.-Based Rumble Accounts

Defendant Moraes similarly targeted Rumble, a U.S.-based video platform, demanding that the company delete or suspend accounts of individuals residing in the United States, solely for sharing political content deemed undesirable by the Brazilian Supreme Federal Court. These individuals were not Brazilian citizens, and the platform operated entirely under U.S. jurisdiction.

In response to Moraes's threats and illegal orders, Rumble was forced to either block content globally or face retaliatory measures including financial penalties and access suspension in Brazil. Moraes issued formal judicial orders without any jurisdictional foundation, and without compliance with international legal assistance treaties, constituting extraterritorial abuse of judicial process and an unauthorized attempt to regulate protected U.S. political speech.

Legal Implications and Federal Jurisdiction

These acts by Defendant Moraes qualify as wire fraud under 18 U.S.C. § 1343, which prohibits: "any scheme or artifice to defraud, or for obtaining money or property by means of false or fraudulent pretenses... transmitted by means of wire, radio, or television communication in interstate or foreign commerce." **United States v. Al Kassar, 660 F.3d 108 (2d Cir. 2011)**. Held that foreign nationals acting abroad can be prosecuted under U.S. law if their conduct has a substantial intended effect on U.S. persons or property.

1 Just like Moraes's orders targeted U.S.-based platforms and persons, this case affirms
2 that extraterritorial jurisdiction applies under wire fraud statutes where harm is directed
3 at the U.S. **United States v. Trapilo, 130 F.3d 547 (2d Cir. 1997).**

5 The court upheld wire fraud charges involving cross-border false pretenses, stating that
6 the statute applies to schemes targeting foreign entities as long as wire communications
7 originated or terminated in the U.S.

9 Moraes's orders forcing U.S. companies to send money/fines or delete U.S. content
10 over wires meet this test. **Pasquantino v. United States, 544 U.S. 349 (2005).**

12 The Supreme Court upheld wire fraud convictions based on an international tax fraud
13 scheme involving Canadian liquor taxes.

14 The Court ruled that the use of wires to execute a foreign-related fraud is punishable
15 under § 1343, and that international elements do not immunize the scheme.

17 Here, Moraes's cross-border coercion and forced wire transfers are even more blatant,
18 with no legal foundation. **United States v. Kim, 246 F.3d 186 (2d Cir. 2001).**

20 Defendant was charged under wire fraud for schemes involving undisclosed coercion
21 and financial manipulation. Emphasized that even when foreign in appearance, the use
22 of U.S. wires or institutions makes the act federally prosecutable. Moraes's targeting
23 of U.S. companies and their property (accounts, revenue) through coercive means falls
24 squarely within this rule.
25
26
27
28

VI. FINAL ARGUMENTS

NO ONE IS ABOVE THE LAW—INCLUDING JUDGES

(With Legal Protections Against Retaliatory Use of Brazilian Law)

Plaintiff respectfully submits this legal action before the United States District Court not as an act of hostility, disrespect, or foreign interference—but as a peaceful, lawful invocation of rights guaranteed by the U.S. Constitution, international treaties, and globally recognized principles of due process, free expression, and equal justice under the law.

This lawsuit is not fake news. It is not defamation. It is not an “attack on democracy.”

It is a petition for accountability.

And yet, Plaintiff anticipates that Justice Alexandre de Moraes, or individuals acting on his behalf, may seek to retaliate by invoking Brazilian criminal statutes that have increasingly been weaponized to silence dissent:

1. Brazilian Law No. 14.197/2021 (“Fake News” / Disinformation Law)

Statute Summary: Criminalizes the deliberate dissemination of falsehoods that threaten democratic institutions.

Legal Threshold: Requires proof of willful intent to deceive an actual harm to democratic order. This lawsuit Does Not Qualify.

This lawsuit is based on verifiable facts, legal records, official statements, and actions that have occurred in full public view. No falsehoods are alleged, and no attempt to

1 undermine democracy exists. The Plaintiff is exercising internationally protected rights
2 to seek legal redress for human rights violations.

3
4 2. Article 331 of the Brazilian Penal Code (“Offense to Public Authority”)

5 ***Statute Summary:*** Criminalizes insult or disrespect to a public official in the course of
6 their duties.

7
8 ***Legal Threshold:*** Requires direct personal insult disconnected from legitimate political
9 or legal critique. This Lawsuit Does Not Qualify.

10 Plaintiff makes no personal attacks but instead raises legitimate legal concerns about
11 judicial behavior and institutional conduct. By contrast, it was Justice Alexandre de
12 Moraes himself who violated public dignity when, at ***a July 2024 soccer match in São***
13 ***Paulo, he raised both middle fingers*** to the crowd after being booed—an act captured
14 on national television. ***If citizens are punished under Article 331 for speech, then this***
15 ***act by a sitting Supreme Court justice demands identical accountability.***

16
17
18 3. “Attack on the Democratic Rule of Law” (Vague Accusation)

19
20 ***Statute Summary:*** Loosely defined legal term used to prosecute acts that allegedly
21 threaten democratic institutions.

22 ***Legal Threshold:*** Requires conduct—not speech—intended to abolish constitutional
23 order or paralyze democratic institutions. This Lawsuit Does Not Qualify.

24 Plaintiff’s complaint is filed abroad, through peaceful legal means, without incitement
25 to violence or sabotage. Its purpose is to uphold democracy, not dismantle it. To
26 criminalize this motion would be to criminalize whistleblowing and protected speech.
27
28

Quotes Exposing Double Standards and Political Contradiction

Justice Alexandre de Moraes and Brazil's Vice President Geraldo Alckmin have both made prior statements publicly denouncing the political coalition now in power. These statements were *not prosecuted, nor labeled as disinformation or offenses*. Yet today, critics of these same individuals are imprisoned, fined, and silenced. The hypocrisy is staggering:

Justice Alexandre de Moraes, Past Public Statement:

"The government was placed there by corruption, by theft, by a lack of shame. If instead of stealing, they had invested in public safety, we'd be better off."

— Alexandre de Moraes, prior to his alliance with Lula and the PT (see exhibit hereby attached).

Vice President Geraldo Alckmin, on Lula and PT:

"Lula is the portrait of the PT. *A party involved in corruption*, without commitment to ethical issues, without limits. It's very sad what we're seeing. And what society expects is for it to be cured with absolute rigor, and justice to be done... Brazil has always had impunity with white-collar crime."

— Geraldo Alckmin (*while Justice Moraes stood behind him during the interview*)

Yet today, they stand united—not just as political allies, but as enforcers of laws that once would have criminalized their own statements.

Pattern of Retaliation and Obstruction

Rather than responding to criticism with legal reason or institutional humility, Justice de Moraes has increasingly embraced an authoritarian posture—punishing speech, labeling dissent as “terrorism,” and criminalizing political expression.

Notable Example:

Gilberto Dias, a humble citizen, was imprisoned under the Anti-Terrorism Law (Law 13.260/2016) simply for saying: “If instead of stealing from the people, they had invested in health, in security, and in education, Brazil would be better off today.”

This statement mirrors what Justice Moraes said in the past—yet today it leads to prosecution. This is not equal justice, but selective political persecution.

Post-Sanction Meltdown – A Judicial Crisis in Motion

After being sanctioned by the United States—reportedly under the Global Magnitsky Act—Justice Moraes did not offer a legal rebuttal. Instead, he publicly claimed:

“We are verifying several painful and conscious conducts of a true criminal organization, which in a way never seen before in our country, acts in a cowardly and treacherous way, with the purpose of trying to submit the functioning of this Supreme Court to the crime of a foreign state.”

He repeated ten times: **“It acts in a cowardly and treacherous way.”**

This tirade did not reflect legal reasoning or institutional dignity. It reflected a man overwhelmed by exposure and eager to shift blame. In the absence of defense, he invents enemies. In the absence of argument, he escalates repression.

Request for Judicial Protection and Equal Application of the Law

Plaintiff seeks formal recognition that: This lawsuit is a lawful, peaceful exercise of the right to petition.

It contains no falsehoods, no incitement, and no insult to public officials beyond fair, fact-based critique.

It is submitted from abroad under protection of the First Amendment, the Global Magnitsky Act, and the Torture Victim Protection Act.

Any attempt to prosecute or retaliate against the Plaintiff using Brazilian criminal laws—Lei 14.197/2021, Art. 331, or any “anti-democracy” theory—would violate international law, bilateral treaties, and the principle of legal equality.

Conclusion: Equal Justice Requires Judicial Humility

Justice is not upheld by silencing dissent.

It is not defended through obscene gestures, contradictory alliances, or abuse of criminal statutes. It is not proven through threats, censorship, or propaganda.

It is proven in court, through facts, fairness, and courage.

Let this Court declare that no man is above the law—not even a Supreme Court Justice who once called others corrupt and now punishes those who say the same of him.

Let the burden shift back to Justice Moraes—not to retaliate, intimidate, or imprison, but to explain, justify, and answer under the very laws he uses against others.

This is not a crime. This is a demand for justice. Let the record so reflect.

VI. PRAYER FOR RELIEF

WHEREFORE, Plaintiff respectfully requests that this Court:

a. Declare that Defendant Alexandre de Moraes has committed violations of international law, the Alien Tort Statute (28 U.S.C. § 1350), and the Torture Victim Protection Act (TVPA, Pub. L. No. 102-256), including but not limited to torture, cruel and inhumane treatment, arbitrary detention, suppression of political speech, denial of medical care, and persecution of political opponents;

b. Declare that the ongoing imprisonment of Daniel Lucio Silveira constitutes unlawful arbitrary detention and a gross violation of international human rights law, specifically the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), the American Convention on Human Rights, and customary international humanitarian norms;

C. Order the United States Department of Justice to immediately **indict Alexandre de Moraes for violations of federal and international law**, including his knowing and willful defiance of existing U.S. sanctions under the Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, obstruction of justice, human rights crimes, and repeated acts of retaliatory persecution and torture;

1 **D.** Issue an order directing the U.S. Department of State, Department of Justice,
2
3 and Department of Homeland Security to formally request Interpol assistance and
4 initiate an international arrest warrant against Defendant Alexandre de Moraes
5 under the authority of U.S. treaty obligations and federal criminal enforcement
6 jurisdiction;
7

8 **E.** Issue a binding injunction recognizing the release of Daniel Lucio Silveira as
9
10 legally, diplomatically, and morally necessary under U.S. and international law,
11 and further declaring any continued detention by Moraes or the Brazilian
12 government to be in violation of international human rights obligations and subject
13 to international sanction and diplomatic isolation;
14

15 **F.** Refer this matter immediately to the U.S. Commission on International
16 Religious Freedom, the United Nations Human Rights Council, and the Inter-
17 American Commission on Human Rights (OAS), urging them to initiate formal
18 inquiries, issue emergency opinions, and place Alexandre de Moraes and co-
19 conspirators under ongoing investigation and censure;
20
21

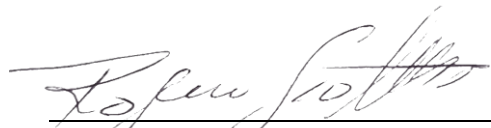
22 **G.** Grant such other and further relief as this Court may deem just, proper, and
23
24 necessary to protect life, liberty, and human dignity in accordance with the
25 United States Constitution, international law, and the principles of justice.

26 **H.** Recognize that Defendant Alexandre de Moraes has committed indictable
27
28 acts of wire fraud under 18 U.S.C. § 1343, including through the unlawful

1 extraction of financial penalties from U.S.-based entities under color of foreign
2 law;

3
4 Refer this conduct to the U.S. Department of Justice, Criminal Division, for immediate
5 investigation and prosecution, including a review of wire transfers originating from
6 Twitter/X and Rumble to Brazilian authorities under coercion; Include the above
7 findings as further justification for international arrest, Interpol notification, and
8 sanctions enforcement pursuant to the Global Magnitsky Human Rights Accountability
9 Act, and; Enjoin further extraterritorial abuse of judicial authority that violates U.S.
10 laws, property rights, and constitutionally protected speech.
11
12

13
14 Respectfully submitted,

15
16
17 

18 ROGERIO CHAVES SCOTTON
19 160 W CAMINO REAL # 102
20 BOCA RATON, FLORIDA 33432
21 E-MAIL: info@legalhelp4u.com
22 PHONE: (561) 770-8909
23 In Pro Se
24
25
26
27
28

CERTIFICATE OF SERVICE

I hereby certify that on August 6, 2025, I caused the foregoing COMPLAINT FOR VIOLATIONS OF INTERNATIONAL LAW, HUMAN RIGHTS TREATIES, THE ALIEN TORT STATUTE, THE TORTURE VICTIM PROTECTION ACT, AND RELATED CLAIMS to be filed with the United States District Court for the Southern District of Florida – Palm Beach Division, and further certify that I am initiating lawful service of process upon the Defendant and relevant government bodies as follows:

1. Defendant: Justice Alexandre de Moraes
(In official and personal capacity)
Supreme Federal Court of Brazil (STF)
Praça dos Três Poderes – Brasília – DF, 70175-900, Brazil

Service Method(s):

- Courtesy electronic service via diplomatic email channels (pending formal service pursuant to Rule 4(f)(1) or (2))
- Anticipated formal service via legal representative in Brazil pursuant to Rule 4(f)(3)
- Notice of lawsuit and summons delivery via Certified International Mail

2. Courtesy Notification via Email:
Brazilian Attorney General's Office (Advocacia-Geral da União)
Email: gabinete@agu.gov.br

Brazilian Consulate in Miami
Email: consular.miami@itamaraty.gov.br

STF Secretariat or Communication Office (Legal/Diplomatic Inquiries)
Email: secretaria@stf.jus.br

3. U.S. Government Notice – Human Rights Violations
U.S. Department of State – Bureau of Democracy, Human Rights and Labor
Email: DRL-PublicAffairs@state.gov

U.S. Department of Justice – Human Rights & Special Prosecutions Section
Email: hrsp.tip@usdoj.gov

U.S. Department of Treasury – Office of Foreign Assets Control (OFAC)
Email: OFAC_feedback@treasury.gov

1 U.S. Embassy – Brasília, Brazil
2 Email: BrasiliaACS@state.gov

3 4. Court Notification – Filing Confirmation

4 A copy of this document has been or will be submitted via Certified Mail and
5 Electronic Filing to:

6 Clerk of the Court
7 United States District Court
8 Southern District of Florida – Palm Beach Division
9 Email: ecfhelp@flsd.uscourts.gov

9 5. Anticipated Local Service in Brazil

10 Plaintiff is currently arranging service of process via a licensed Brazilian attorney or
11 judicial officer pursuant to Federal Rule of Civil Procedure 4(f)(2)(C)(ii) or 4(f)(3),
12 and in compliance with international service requirements under the Inter-American
13 Convention on Letters Rogatory, to ensure valid cross-border service of summons
14 and complaint.

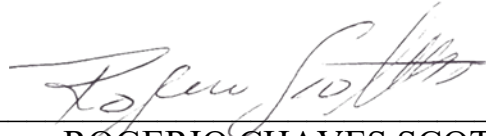
15 
16 _____
17 ROGERIO CHAVES SCOTTON
18 160 W CAMINO REAL # 102
19 BOCA RATON, FLORIDA 33432
20 info@legalhelp4y.com
21
22
23
24
25
26
27
28

EXHIBIT A

Pardon signed by Bolsonaro TO DANIEL SILVEIRA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/04/2022 | Edição: 75-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso XII, da Constituição](#), tendo em vista o disposto no [art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

Considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;



DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no [inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983](#); e

II - no [art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

EXHIBIT B

**Violation of Separation of Powers and Due Process: Moraes Overturns
Presidential Clemency for Daniel Silveira**

10/05/2023**PLENÁRIO****ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 966
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CIDADANIA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	: PARTIDO LIBERAL
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

EMENTA

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022, EDITADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A AMPLITUDE, A EXTENSÃO E OS CONTORNOS DAS ATRIBUIÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS ATOS POLÍTICOS PELO PODER JUDICIÁRIO. *CLEMENTIA PRINCIPIS*. INSTRUMENTO DO PODER EXECUTIVO DE CONTRAPESO AO PODER JUDICIÁRIO. INDULTO COMO *ATO POLÍTICO*, ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INDULTO NÃO ATINGE OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA PENA, TANTO OS PENAIIS QUANTO OS EXTRAPENAIIS.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar atos de efeitos concretos, sempre que – diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz – acarretarem grave violação da ordem constitucional, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais

ADPF 966 / DF

ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. **Precedentes.**

2. O adimplemento dos deveres constitucionais impostos a este Supremo Tribunal Federal pressupõe, de maneira inexorável e intransigente, o absoluto respeito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelos demais órgãos do Judiciário, às suas deliberações plenárias, pois o atuar desta Corte Suprema consubstancia expressão direta da superioridade da Constituição.

3. A esta Suprema Corte, no exercício de suas regulares atribuições, outorgadas direta e expressamente pela Carta Política, incumbe decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos que conformam as atribuições dos Poderes da República. **Precedentes.**

4. O perdão presidencial é um importante instrumento, à disposição do Poder Executivo, de contrapeso ao Poder Judiciário, revelando-se, pois, legítima, em tese, quando devidamente prevista no texto constitucional, a interferência de um Poder no outro.

5. Ao exame da ADI 5.874/DF, Red. p/ acórdão Min. *Alexandre de Moraes*, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 05.11.2020, que versou sobre a constitucionalidade de indulto de caráter coletivo, este Supremo Tribunal Federal não afirmou que a competência privativa do Presidente da República para edição do decreto de indulto se reveste de caráter absoluto, sem qualquer tipo de restrição. Ressaltada, na ocasião, a inadmissibilidade de invasão da esfera de competência privativa do Presidente da República no que diz com o mérito da concessão da *clementia principis* (juízo de conveniência e oportunidade).

6. A existência de vício em quaisquer dos elementos constitutivos do ato administrativo permite a sua legítima invalidação pelo Poder Judiciário.

7. O *ato de governo* ou *ato político*, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade. Disso não resulta, contudo, sua insindicabilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo.

ADPF 966 / DF

8. Considerados os diferentes graus de vinculação, a menor vinculação do ato de governo faz-se presente no objeto, no motivo e na finalidade restrita, mas, ainda assim, é possível – mesmo que em menor extensão –, o devido controle externo pelo Poder Judiciário sem acarretar qualquer interferência no mérito administrativo e/ou violação da separação funcional de poderes.

9. A teoria do desvio de finalidade aplica-se quando o agente público competente pratica ato aparentemente lícito, mas com objetivo de atingir fim diverso do admitido pelo ordenamento jurídico, importando em violação de princípios constitucionais.

10. Configurado, na espécie, o desvio de finalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, porquanto o Presidente da República, a despeito das razões elencada, subverteu a regra e violou princípios constitucionais, produzindo ato com efeitos inadmissíveis para a ordem jurídica. A concessão de perdão a aliado político pelo simples e singelo vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade administrativa.

11. Admitir que o Presidente da República, por supostamente deter competência para edição de indulto, possa criar, a seu entorno, um círculo de virtual imunidade penal é negar a sujeição de todos ao *império da lei*, permitindo a sobreposição de interesses meramente pessoais e subjetivos aos postulados republicanos e democráticos.

12. O pedido subsidiário não merece ser conhecido, pois o autor não se desincumbiu do ônus processual de realizar o cotejo analítico entre as proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade.

13. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o indulto, em face da sua própria natureza jurídica, tem a aptidão apenas de extinguir a punibilidade, ou seja, atinge tão somente os efeitos principais da condenação, remanescendo íntegros os efeitos secundários penais e extrapenais.

14. Arguições de descumprimento de preceito fundamental

ADPF 966 / DF

conhecidas. Pedidos julgados **procedentes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conhecer da ADPF 964, vencido, no ponto, o Ministro Nunes Marques. Por unanimidade, conhecer das ADPFs 965, 966 e 967. No mérito, por maioria, julgar procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República à época, que concedeu "graça constitucional" ao então Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira. Tudo nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, ausente, justificadamente, tendo proferido voto em assentada anterior. Sessão plenária de 10 de maio de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministra Rosa Weber
Presidente

27/04/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 966
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CIDADANIA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	: PARTIDO LIBERAL
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de quatro arguições de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, propostas pela Rede Sustentabilidade (ADPF 964/DF), pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (ADPF 965/DF), pelo Cidadania (ADPF 966/DF) e pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADPF 967/DF), em face de Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo, à época, Presidente da República, que concedeu *indulto individual* a DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, então Deputado Federal, condenado criminalmente por esta Suprema Corte nos autos da AP 1.044/DF.

2. Eis o inteiro teor do ato questionado:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e

ADPF 966 / DF

responsável;

Considerando que a **liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade** em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

Considerando que a **sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição**, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA :

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do **caput** do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.”

3. Os autores afirmam preenchidos todos os requisitos necessários ao conhecimento das ADPF's, pois o Decreto impugnado (i) configura-se como ato do poder público e (ii) viola, de forma direta, preceitos

ADPF 966 / DF

fundamentais constantes da Carta Política, além de satisfeito o pressuposto negativo de admissibilidade (subsidiariedade), ante a ausência de qualquer outro instrumento processual, na jurisdição constitucional, hábil a questioná-lo.

4. Sustentam a nulidade do Decreto presidencial, tendo em vista que *concedeu graça constitucional a indivíduo que ainda não foi condenado por decisão judicial transitada em julgado*.

Segundo alegam, a mera possibilidade de interposição de recurso pelas partes – Ministério Público e réu – evidencia a ausência de definitividade da condenação e, em consequência, a viabilidade de modificação do título penal condenatório, a impedir, por si só, se possa falar de *efeitos da punibilidade a serem objeto de graça constitucional*. Nessa linha, argumentam que o fato de os títulos penais serem executados somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória inibe a prática de atos de execução, *dentre eles a concessão de graça ou indulto*.

5. Na sequência, discorrem a respeito da relação interpessoal existente entre o Presidente da República à época, Jair Messias Bolsonaro, e o então Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira, beneficiário do Decreto presidencial de 21 de abril de 2022, frisando a condição de aliados políticos.

Afirmam não estarem questionando a competência presidencial para conceder indulto e graça a pessoas específicas, tão só defendendo a inadmissibilidade da utilização de referida prerrogativa *de forma absolutamente corrompida, visando à obtenção de ganho pessoal com o beneficiamento indevido de aliado político e pessoal*. Caracterizado estaria, portanto, o desvio de finalidade, uma vez que o ato exarado pelo Presidente da República, imediatamente após o julgamento condenatório proferido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, *não foi praticado visando ao interesse público, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade*, mas sim objetivando seu ganho pessoal.

Nessa linha, ressaltam que mesmo os atos de natureza política, por exemplo o decreto de indulto, devem observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e são passíveis de

ADPF 966 / DF

apreciação pelo Poder Judiciário, sendo certo que *o contexto em que o ato foi praticado revela claramente o intuito do Presidente de fraudar a Constituição, a evidenciar desvio de finalidade.*

Apontam, desse modo, violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF).

6. Asseveram, ainda, a ocorrência de transgressão ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), pois, com o Decreto editado em 21 de abril de 2022, o Presidente da República (i) atribuiu-se competência para *se portar como uma instância de revisão de decisões judiciais criminais que o desagradam, sob o suposto manto da concessão da graça constitucional* e (ii) transmitiu recado temerário, tendo em vista que *parece dar a garantia da impunidade.*

Destacam, assim, que a incompatibilidade do Decreto questionado com a separação de poderes, *na medida em que submete o Poder Judiciário, autônomo, essencial e soberano em seus julgamentos, ao crivo pessoal do Presidente da República.*

Admitir, na espécie, tal competência presidencial seria o mesmo que garantir ao Presidente da República o exercício de um *Poder Moderador*, a tornar possível a revisão dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, por órgão estranho à sua estrutura orgânica.

Na realidade, segundo os autores, o Decreto presidencial consubstancia *inconsequente e irresponsável intento de desmoralizar o Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros, substitui a decisão do Supremo Tribunal Federal, dizendo, em termos práticos, que não houve crime depois de o órgão de cúpula do Poder Judiciário ter dito o contrário*, subverte a ordem constitucional, outorgando ao Presidente da República a inadmissível competência de último intérprete da Constituição Federal.

Acentuam que a verdadeira finalidade do ato impugnado é *esvaziar a decisão do STF de modo a atingir sua credibilidade e desestabilizar sua funcionalidade corroborando uma narrativa política já apresentada contra as instituições judiciais em especial o STF e o TSE, constituindo-se em materialização evidente do constitucionalismo abusivo.*

Observam que a graça constitucional é *um instituto histórico e, hoje,*

ADPF 966 / DF

anacrônico, na sua essência, incompatível com os princípios da república e da separação de poderes (arts. 1º e 2º, ambos da CF), motivos pelos quais deve ser interpretado restritivamente, de forma a ser admitido apenas em situações decorrentes de *demandas humanitárias*.

7. Ponderam que Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de *incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito* (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e de *coação no curso do processo* (art. 344 do Código Penal). Ou seja, trata-se de um crime contra a administração pública e de um crime contra a segurança nacional, hoje chamado de crime contra o Estado Democrático de Direito.

Defendem a impossibilidade, no caso, de concessão da graça constitucional em face de necessária interpretação sistemática da Carta Política, especialmente do art. 5º, XLIII e XLIV.

O regime jurídico dos crimes contra a ordem constitucional e contra o Estado Democrático de Direito é extremamente rigoroso e a eles a Constituição impõe a inafiançabilidade e imprescritibilidade (art. 5º, XLIV, CF).

Não há, segundo as agremiações autoras, como considerar imprescritíveis e inafiançáveis os crimes contra o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, admitir a possibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia a tais delitos. Seria uma incongruência inaceitável.

8. Por fim, para amparar a arguição de inconstitucionalidade do Decreto em questão, apontam a *necessidade implícita de autodefesa do Estado Democrático de Direito, na tutela do princípio sensível da democracia*. Tal cláusula de garantia torna, teleologicamente, insuscetíveis de graça, indulto ou anistia todos e quaisquer atos antidemocráticos, que, em sua essência, corroeriam os pilares da estrutura do ordenamento jurídico-político brasileiro.

Assim, possibilitar a concessão de *graça constitucional em casos tais seria um incentivo adicional ao atentando institucional prometido veladamente pelo Presidente às eleições deste exercício*, de modo que nenhuma serventia

ADPF 966 / DF

teria o Estado Democrático de Direito se, como um sistema, não se mostrasse capaz de se autodefender de investidas autoritárias agasalhadas oportunisticamente sob o pretenso manto amplíssimo das ditas liberdades fundamentais negativas.

Sendo a defesa da ordem democrática um dos princípios sensíveis de nossa ordem constitucional (art. 34, VII, *a*, CF) – sua violação pode ensejar até mesmo intervenção federal –, não é aceitável interpretação que permita a concessão de graça constitucional *aos agentes do autoritarismo, que atuam concretamente para subverter o pacto constitucional.*

9. No mérito, pugnam pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, que concedeu *indulto individual* a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado criminalmente por esta Suprema Corte nos autos da AP 1.044/DF e, sucessivamente, o reconhecimento *da manutenção de todos os efeitos extrapenais da condenação criminal.*

10. Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, o então Presidente da República manifesta-se pela improcedência do pedido.

Afirma, em primeiro lugar, possuir competência privativa para edição de decreto de indulto que se caracteriza como ato de governo, dotado, nessa medida, de amplo espaço de discricionariedade, a tornar, o mérito respectivo, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, segundo as informações prestadas, somente admissível controle judicial do indulto em relação à conformidade do decreto com o art. 5º, XLIII, da Carta Política, conforme o decidido na ADI 5.874/DF, a prejudicar o exame das alegações de desvio de finalidade e de violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, enquanto visam, na realidade, *a revisitar o mérito da soberana decisão de clemência presidencial.*

Nega violação do princípio da separação de poderes, uma vez inerente, o indulto, ao sistema de freios e contrapeso. Natural seria, portanto, que, em certa medida, acarrete interferência no âmbito de competência do Poder Judiciário.

Sustenta, por fim, a possibilidade de concessão de indulto antes

ADPF 966 / DF

mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória conforme precedentes deste Supremo Tribunal Federal.

11. O Advogado-Geral da União pronuncia-se pela improcedência do pedido, consoante a seguinte ementa:

“Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022, da Presidência da República, que concedeu indulto individual (graça) ao Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044. Ausência de afronta aos artigos 2º, 5º, inciso XLIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Inexistência de vedação expressa à concessão de graça aos condenados por crimes previstos na Lei nº 7.170/1983, revogada pela Lei nº 14.197/2021, e no artigo 344 do Código Penal. Competência privativa do Presidente da República para definir a concessão do indulto (artigo 84, inciso XII, da Constituição da República). O indulto é um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, consistindo em causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal). Ato passível de excepcional controle jurisdicional apenas para aferir os limites impostos na Constituição Federal. Inexistência de trânsito em julgado para a sua concessão. Compatibilidade do ato impugnado com a Constituição da República. Ausência de violação à preceito fundamental. Manifestação pela improcedência do pedido formulado na presente arguição.”

Defende que o indulto constitui medida de competência privativa do Presidente da República, sujeito apenas às restrições expressamente constantes da Constituição Federal, de modo que passível de controle, pelo Poder Judiciário, para aferição do cumprimento dos limites constitucionalmente impostos. Nessa linha, argumenta que, este Supremo Tribunal Federal, decidiu, no âmbito da ADI 5.874/DF, que apenas a Constituição da República pode estabelecer limitações ao poder presidencial de concessão de indulto.

Pugna pela improcedência do pedido diante da impossibilidade de

ADPF 966 / DF

adentrar no mérito do decreto de indulto, indispensável ao exame das alegações de violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade e de desvio de finalidade.

Aduz não transgredido o princípio da separação de poderes à consideração de que o indulto é instrumento inerente ao sistema de freios e contrapesos instaurado pela Constituição Federal.

Assevera, por fim, que esta Corte, ao exame da ADI 5.874/DF, firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão de indulto mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

12. O Procurador-Geral da República, por sua vez, opina, em preliminar, pelo não conhecimento da ADPF 964/DF e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos deduzidos nas demais ADPF's e, ainda, pelo não conhecimento do pedido subsidiário veiculado na ADPF 964/DF, em parecer assim ementado:

“ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PENAL E CONSTITUCIONAL. DECRETO DE 21.4.2022 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GRAÇA CONSTITUCIONAL (INDULTO INDIVIDUAL) A PARLAMENTAR CONDENADO POR CRIMES NÃO HEDIONDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADA IMPEDIDA. ATO NULO. MÉRITO. DECRETO CONCESSIVO DA GRAÇA. ATO DE CARÁTER EMINENTEMENTE POLÍTICO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AMPLA LIBERDADE PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUA EMANAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL RESTRITA AOS CONDICIONAMENTOS CONSTITUCIONAIS EXPRESSOS (CF, ARTS. 5º, XLIII, E 84, XII E PARÁGRAFO ÚNICO). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRAÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ALCANCE DOS INSTITUTOS DA GRAÇA E DO INDULTO LIMITADO AO ÂMBITO DO DIREITO PENAL. NÃO

ADPF 966 / DF

INCIDÊNCIA SOBRE OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ADPF 964 E PELA ADMISSÃO DAS DEMAIS ARGUIÇÕES, E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Configura impedimento ao exercício da advocacia por servidor público federal a atuação em processo de controle concentrado em face de decreto do Presidente da República, por se tratar de ato praticado no âmbito da mesma pessoa de direito público que o remunera (União), na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

2. Por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é nula de pleno direito a petição inicial de ADPF subscrita unicamente por advogada impedida circunstancialmente para atuar contra a pessoa jurídica de direito público União, da qual emana o ato do Poder Público questionado nesta arguição.

3. O poder de clemência soberana do Estado, de que é espécie a graça ou indulto individual, como expressão de competência constitucional qualificada por politicidade máxima, manifesta-se em atos políticos caracterizados pela mais ampla margem de avaliação política, e não se sujeitam, por isso mesmo, às limitações que incidem sobre os atos administrativos em geral, mesmo os especialmente qualificados por uma dilatada discricionariedade.

4. A graça e o indulto, por configurarem atos políticos dotados de ampla liberdade de conformação, revelam-se insuscetíveis de avaliação judicial quanto aos destinatários, ao conteúdo, às razões, aos motivos determinantes e aos fins políticos que tenham por escopo, somente se expondo a controle jurisdicional em caso de manifesta afronta às limitações materiais explícitas que gravam sobre essa espécie de ato político ou a exigências de cunho procedimental, encontradas nos arts. 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único, da Constituição Federal.

5. Não afronta os arts. 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único,

ADPF 966 / DF

da Constituição Federal decreto concessivo de graça a parlamentar condenado pelo Supremo Tribunal Federal como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/1983 e do art. 344 do Código Penal, editado no exercício de competência presidencial expressamente prevista na Constituição da República.

6. O poder de clemência soberana do Estado, expresso em ato de graça ou de indulto, pode alcançar títulos judiciais não definitivos, não se deparando, na Constituição da República, com exigência, a que supostamente se condicionariam a válida emanção e ou a eficácia do ato, de trânsito em julgado da condenação. Precedente: ADI 5874/DF.

7. No Direito brasileiro, o exercício do poder de graça não interfere na suspensão dos direitos políticos, após o trânsito em julgado, em decorrência da condenação, e, tampouco, no que venha a ser ou tenha sido decidido quanto à perda de mandato político. Nenhuma interferência surte, ademais, no tocante a eventual inelegibilidade decorrente da condenação.

– Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da ADPF 964, e pela admissibilidade das demais arguições de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.”

Em seu parecer, o Procurador-Geral da República aponta preliminar de não conhecimento da ADPF 964/DF, tendo em vista que a advogada subscritora da inicial exerce cargo em comissão no Senado Federal, estando, pois, impedida, a teor do art. 30, I, do Estatuto da OAB, de exercer a advocacia em face da pessoa jurídica que a remunera.

Na sequência, discorre sobre os institutos da graça e do indulto, asseverando ambos sujeitos ao juízo político exclusivo do Presidente da República, submetidos tão somente às limitações expressas na Constituição Federal (competência, art. 84, XII e parágrafo único, CF e vedação à concessão a pessoas condenadas por determinados crimes art. 5º, XLIII, CF). Assim, enquanto ato político, inaplicável ao indulto a teoria do desvio de finalidade. Admiti-la teria como consequência a *anulação do sentido constitucional da competência do Poder Executivo ou na transferência ou*

ADPF 966 / DF

esbulho de competência alheia, propiciada pela inteira sujeição de seu manejo a juízo estranho de órgão de Poder ao qual não se atribuiu, constitucionalmente, sua externalização. Nessa linha, sustenta que os atos políticos, embora devam estar em consonância com o interesse público, não se submetem ao regime inerente aos demais atos administrativos, o que redundaria em âmbito de cognoscibilidade judicial é mais limitado.

Afirma a inexistência de impedimento constitucional para concessão de indulto aos crimes imputados ao Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira e, também, a impossibilidade de ampliação das restrições impostas a esse poder de clemência presidencial pela via hermenêutica.

Aduz a legitimidade de concessão de indulto antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme já decidido por esta Suprema Corte ao exame da ADI 5.874/DF.

Por fim, pugna pelo não conhecimento do pedido sucessivo formulado da ADPF 964/DF aos seguintes argumentos: (i) o art. 3º do Decreto impugnado não versa sobre os efeitos secundários penais e extrapenais, de modo que o objeto não existe e (ii) o partido autor deixou de cumprir ônus processual que lhe cabia de fundamentar e impugnar especificamente o art. 3º de referido ato estatal.

Caso superado o não conhecimento, sustenta, com base na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão de indulto não abrange os efeitos secundários penais e extrapenais, motivo pelo qual *o exercício do poder de graça não interfere na suspensão dos direitos políticos, após o trânsito em julgado, em decorrência da condenação, e, tampouco, no que venha a ser ou tenha sido decidido quanto à perda de mandato político. Nenhuma interferência surge, ademais, no tocante a eventual inelegibilidade decorrente da condenação, que poderá ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral.*

13. Admitidos no feito o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB e o PARTIDO LIBERAL – PL na condição de *amici curiae*.

14. Em 22.3.2023, Daniel Lucio da Silveira, por meio da Petição/STF 27.784/2023, requer seja reconhecida a perda de objeto destas ações do

ADPF 966 / DF

controle concentrado, pelos fundamentos ora transcritos:

“CONSIDERANDO que a liminar requerida nas ADPFs não foi deferida ao tempo que solicitada,

CONSIDERANDO que não há NENHUM ATO JUDICIAL que tenha suspenso os efeitos do aludido decreto,

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO DAS ADPFs, ou no mérito pela IMPROCEDÊNCIA de ambas,

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela LEGALIDADE e PERTINÊNCIA do ato combatido, inclusive requerendo a extinção da punibilidade e revogação de medidas cautelares e prisão (Doc. 04 e 05),

CONSIDERANDO que não se vislumbrou nenhum vício ou desvio de finalidade no ato de clemência presidencial;

CONSIDERANDO que o ato impugnado está previsto no Art. 84, XII, da Constituição Federal, é e de competência privativa do Chefe do Executivo Federal,

CONSIDERANDO que há precedentes na Excelsa Corte de desnecessidade de trânsito em julgado para o reconhecimento da extinção da punibilidade do beneficiário, ora Requerente, ADI 5874/DF,

CONSIDERANDO que houve a certificação do trânsito em julgado da AÇÃO PENAL 1044/DF, desde 09/08/2022 (Doc. 03),

CONSIDERANDO que houve PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO após a certificação do trânsito em julgado pela Corte,

CONSIDERANDO a aplicação da teoria do fato consumado, aceita pela jurisprudência e doutrina,

CONSIDERANDO a segurança jurídica, que visa proteger o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 5º, XXXVI, CF 1988),

CONSIDERANDO os vícios de representação da ADPF 964, apontados pela Procuradoria-Geral da República,

CONSIDERANDO a impertinência da utilização da ADPF para fins políticos-eleitorais, e impugnação do ato combatido,

ADPF 966 / DF

VIA INADEQUADA, conforme precedentes, ADI 5874/DF,

CONSIDERANDO que o pleito eleitoral de 2022 já foi finalizado, ainda em 2022, pelo que é de conhecimento de todos,

CONSIDERANDO o respeito aos atos privativos do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO o respeito aos direitos humanos,”

É o relatório.

Legislação Informatizada - DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022

Concede graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira,
Deputado Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

Considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do *caput* do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - D de 21/04/2022

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - D - 21/4/2022, Página 1 (Publicação Original)

EXHIBIT C

Photo Evidence: Daniel Silveira Receiving Hospital Treatment at the Time of Moraes's Order for Immediate Re-Imprisonment

This photo documents former Federal Deputy Daniel Lucio Silveira undergoing urgent hospital treatment during the time Justice Alexandre de Moraes issued an order to return him to prison. The timing and nature of the judicial action constitute a violation of international human rights standards, including the right to medical care, humane treatment, and protection from arbitrary or politically motivated punishment.



DR. PAULO FARIA  @drpaulofaria22 · 4 h



A Defesa de Daniel Lúcio da Silveira informa que nesta manhã de sábado (02/08) IMPETROU DOIS HABEAS CORPUS no plantão judicial no STF, em seu favor, para que possa REALIZAR A FISIOTERAPIA determinada pela equipe médica ANTES e DEPOIS da cirurgia de 26/07.

Pela experiência anterior, Paulo Faria disse: "Vão ignorar".

"Fazem questão de ver Daniel sofrer e sucumbir", afirmou o advogado.

"DANIEL ESTÁ SOB TORTURA"!

[#DANIELSOBTORTURA](#)



 146

 966

 2 mil

 83 mil

EXHIBIT D

Political Persecution and Disproportionate Sentencing of Débora Rodrigues dos Santos

Description:

This exhibit contains official news articles, legal summaries, and sentencing details regarding the case of Débora Rodrigues dos Santos, a Brazilian mother of two, who was sentenced by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) to 14 years in prison and a fine of R\$35 million reais. Ms. Rodrigues was prosecuted for her alleged participation in peaceful political demonstrations on January 8, 2023, in Brasília. Notably:

She had already served two years in pretrial detention under harsh conditions, without trial or conviction, which the court refused to credit toward her sentence.

The charges included "attempted abolition of the democratic rule of law" and "incitement of a coup", though no weapons, violent conduct, or coordination were ever proven.

Ms. Rodrigues has no prior criminal record and is the sole caretaker of two minor children.

The R\$35 million fine was applied jointly with over 100 others, effectively turning symbolic protest participants into life-destroying financial debtors.

Relevance:

This exhibit demonstrates the cruelty, disproportionality, and political bias of recent rulings by STF justices, particularly Justice Alexandre de Moraes. It underscores the denial of due process, family rights, and international human rights standards, especially under the American Convention on Human Rights (Pact of San José) and the Universal Declaration of Human Rights. The case also reveals systematic suppression of peaceful dissent, and the non-application of proportionality principles in sentencing—a core component of international and constitutional law.

Supporting Citations:

Brazilian Penal Code (Art. 29 and Art. 288-A)

American Convention on Human Rights, Arts. 7, 8, 25

Universal Declaration of Human Rights, Arts. 9, 10, 12

BRAZIL

Brazil Sentenced a Woman to 14 Years for Lipstick Graffiti

Débora Albuquerque scrawled “You lost, dude” on a statue. Now she’s being treated like a national security threat.

IZABELA PATRIOTA | 3.27.2025 10:39 AM



(Bob Karp/ZUMAPRESS/Newscom)

On January 8, 2023—on what has been called [Brazil's own January 6](#)—chaos, vandalism, and authoritarian overreach were prominently on display in Brasília following the defeat of President Jair Bolsonaro. But few could have expected that two years later, someone would be sentenced to 14 years in prison for writing “Perdeu, mané” (“You lost, dude”) on a statue—in lipstick.

Débora Albuquerque—infamous now as “Débora do Perdeu, Mané”—was convicted of armed criminal association, violent abolition of the democratic rule of law, attempted coup, and defacing protected property. Yet she was not armed, didn't lead anyone, and never breached a government building. Her entire contribution to Brazil's so-called coup attempt amounted to scrawling a message in red lipstick on the statue of *The Justice* outside the Supreme Federal Court.

Vandalizing public monuments may not be an ideal mode of protest. But graffiti—or *pichação*—has long been a form of political expression. Until recently, nobody thought it the act of a dangerous insurrectionist.

Advertisement



In fact, the same statue was previously defaced during a pro-choice protest, and those responsible faced consequences. (As a vocal pro-choice advocate, I found the symbolism of the [statue having a m](#) don't necessarily support that kind of protest.)

But what's far worse than the act itself is the selective application of the law, punishing dissent rather than principle. If Albuquerque had stolen billions in a corruption scandal, she'd probably have a presidential pardon. Instead, she's confined with limited visitation for a nonviolent, symbolic act of protest.



Using red lipstick to write on a statue does not make someone a militia leader. Albuquerque is not George Washington leading a revolution. She's a 40-year-old mother of two with no criminal record. Yet she's being treated as if she led an armed insurgency against the Brazilian state.

Her real crime was not what she did—it was who she opposed.

The judge behind this political theater is Supreme Federal Court Justice Alexandre de Moraes, the architect behind Brazil's sprawling ["Fake News Operation."](#) Originally created to investigate online disinformation, the operation has morphed into a blunt instrument for silencing dissent, jailing political opponents, and censoring journalists and [tech platforms](#). Moraes presents himself as a defender of democracy. However, his methods—secret arrests, media blackouts, and now, a 14-year sentence for a single act of nonviolent protest—are indistinguishable from an authoritarian regime.

It's easy to roll your eyes at Albuquerque's lipstick protest. It's much harder to justify locking her away for over a decade because of it. Authoritarianism rarely announces itself with tanks in the streets. More often, it creeps in wearing judicial robes, promising to protect democracy while quietly criminalizing dissent.

Freedom of speech and freedom of association mean nothing if they only apply to those who align with the ones in power.

Albuquerque's message was unserious, but so what? Democracies aren't supposed to punish bad taste with a decade of incarceration. "You lost, dude" is hardly a political manifesto, but it was enough to get her treated like a national security threat. That should worry all of us.

Start your day with *Reason*. Get a daily brief of the most important stories and trends every weekday morning when you subscribe to *Reason Roundup*.

Subscribe

NEXT: Tariff Nation

[Izabela Patriota](#), "per_e": "izabela.patriota@ladiesofliberty.org", "type": "person"}" > Izabela Patriota holds a Ph.D. in law and political economy from University of São Paulo. She is the director of development of the Ladies of Liberty Alliance and a Young Voices contributor.

[BRAZIL](#) [JANUARY 6](#) [JAIR BOLSONARO](#) [PROTESTS](#) [AUTHORITARIANISM](#) [POLICE STATE](#)

[f](#) [X](#) [reddit](#) [email](#) [print](#) [link](#) [MEDIA CONTACT & REPRINT REQUESTS](#)

 [Show Comments \(20\)](#)

RECOMMENDED

- [10 years in prison for selling a T-shirt of a Hugo Chávez statue getting smashed](#)
- [Canada seeks to jail Freedom Convoy organizers for 8 years](#)
- [Montreal fines church \\$2,500 for hosting controversial American singer](#)
- [Californians can now buy gun ammo online just like free Americans](#)
- [Chris Arnade on Walking Around the World](#)



- About
- Browse Topics
- Events
- Staff
- Jobs



Debora Rodrigues, 39, was convicted of involvement with a criminal organization intending to launch a coup. (Brazilian Supreme Court)

However, she didn't expect to be prosecuted for writing the message, and told the jury that she was unaware of the scale of the protests.

"I went to the protests and I didn't imagine that they would be so turbulent," Rodrigues was quoted as saying, according to the BBC.

[RUMBLE, TRUMP MEDIA DECLARE 'COMPLETE VICTORY FOR FREE SPEECH' IN WIN AGAINST BRAZILIAN JUDGE](#)



Brazil's former President Jair Bolsonaro speaks to the press as he arrives at the Brasília International Airport in Brasília, Brazil, on March 25, 2025. (AP Photo/Luis Nova)

"I have never done anything illegal in my life," she added.

According to the BBC, Justice Alexandre de Moraes argued that the hairdresser "consciously and voluntarily" aligned herself with protesters seeking to overthrow the Brazilian government.

The justice also accused Rodrigues of concealing evidence by possibly deleting messages on her phone, and said that the 39-year-old had admitted to taking part in "anti-democratic acts."

The lengthy nature of the sentence has been used by Bolsonaro supporters to argue that they are victims of political persecution by the left-wing Lula administration, working in conjunction with Brazil's Supreme Court.

Bolsonaro himself has called for amnesty for Rodrigues in a post on X.

[CLICK HERE TO GET THE FOX NEWS APP](#)



Former Brazilian President Jair Bolsonaro arrives for a luncheon with senators from his support base, at the National Congress building in Brasília, Brazil, Tuesday, Feb. 18, 2025. (AP Photo/Eraldo Peres)

In March, [Bolsonaro was ordered](#) to stand trial over the alleged coup attempt to stay in office after his 2022 election defeat. The right-wing politician, who has an ongoing power struggle against Lula, was also told by the Brazilian Supreme Court that he is not permitted to [run in 2026](#).

The Associated Press contributed to this report.

Andrea Margolis is a lifestyle writer for Fox News Digital and Fox Business. Readers can follow her on X at [@andreamargs](#) or send story tips to andrea.margolis@fox.com.

EXHIBIT E

Title: Evidence of Financial Coercion Against X Corp. (Formerly Twitter) by Justice Alexandre de Moraes

Description:

This exhibit contains verified documentation and news reports confirming that Justice Alexandre de Moraes, acting in his capacity as a member of the Supreme Federal Court of Brazil (STF), issued unilateral judicial orders suspending the operations of X Corp. (formerly Twitter) within Brazil in 2024. These orders were accompanied by escalating monetary sanctions, including a daily fine of R\$ 1 million and subsequent penalty totaling R\$ 28.6 million (approximately USD \$5.2 million), all levied without transparent legal process, jurisdictional notice, or appeal opportunity.

The evidence includes:

Official STF press releases confirming the imposition of fines;

Brazilian court records documenting the legal orders issued against X;

Confirmed payment records and verified reports from international news agencies (e.g., CNN Brasil, Agência Brasil, Wired, Wall Street Journal, and Wikipedia verified Brazilian entries) stating that X paid these fines under threat of continued platform ban and arrest of Brazilian staff;

Reports confirming that the suspension was lifted only after X complied fully with all demands, including financial payment and enforcement of politically motivated content moderation.

These records demonstrate that X was forced—under duress and without lawful U.S. judicial procedure—to wire substantial funds from a U.S.-based corporation to Brazilian authorities. This conduct constitutes an unlawful transnational scheme to obtain money through coercive judicial process, in violation of 18 U.S.C. § 1343 (Wire Fraud), and supports Plaintiff's claims under the Alien Tort Statute, Global Magnitsky Act, and related international human rights enforcement statutes.

PETIÇÃO 12.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Em 18/9/2024, a ANATEL noticiou a atualização do aplicativo da plataforma X, ocorrida nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, que possibilitou o amplo acesso dos usuários aos serviços da referida plataforma, comprometendo a efetividade da suspensão determinada nos autos desta Pet 12.404/DF, informando que:

“de acordo com as informações preliminares apuradas por nossa equipe de fiscalização, uma atualização do aplicativo X, ocorrida na noite de ontem para hoje, comprometeu a efetividade do bloqueio previamente implementado pelas operadoras” (petição STF nº 118.444/2024).

Na mesma ocasião, a ANATEL encaminhou aos autos o Ofício nº 130/2024/PR-ANATEL, com explicações sobre a atualização que permitiu o desrespeito ao bloqueio determinado nos autos, noticiando, ainda, as possíveis providências que podem ser adotadas para cessar a desobediência à ordem judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

A DOLOSA, ILÍCITA E PERSISTENTE RECALCITRÂNCIA da plataforma X no cumprimento de ordens judiciais foi confessada diretamente por seu maior acionista, ELON MUSK, em publicação no próprio X dirigida a todo território nacional, conforme divulgado pela imprensa (<https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/musk->

provoca-moraes-apos-x-voltar-a-funcionar-no-brasil):

“Any sufficiently advanced magic is indistinguishable from technology”

“Qualquer magia suficientemente avançada é indistinguível da tecnologia”

Não há, portanto, dúvidas de que a plataforma X – sob o comando direto de ELON MUSK –, novamente, pretende desrespeitar o Poder Judiciário brasileiro, pois a ANATEL identificou a estratégia utilizada para desobedecer a ordem judicial proferida nos autos, inclusive com a sugestão das providências a serem adotadas para a manutenção da suspensão.

Diante do exposto, DETERMINO:

(1) À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) que adote, imediatamente, todas as providências necessárias à CONCRETIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA. EM TERRITÓRIO NACIONAL DETERMINADA PELA PRIMEIRA TURMA DESSA SUPREMA CORTE, inclusive, SUSPENDENDO A UTILIZAÇÃO DE SEUS NOVOS ACESSOS PELOS SERVIDORES “CDN CLOUDFLARE, FASTLY e EDGEUNO” e outros semelhantes. As providências adotadas e as medidas implementadas devem ser comunicadas a esta SUPREMA CORTE, em 24 (vinte e quatro) horas;

(2) Às empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC (CNPJ nº 15.437.850/0001-29), X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48) que, imediatamente, SUSPENDAM A UTILIZAÇÃO DE SEUS NOVOS ACESSOS PELOS SERVIDORES “CDN

CLOUDFLARE, FASTLY e EDGEUNO” e outros semelhantes, criados para burlar a decisão judicial de bloqueio da plataforma em território nacional, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Intime-se, o Presidente da Anatel, CARLOS MANUEL BAIGORRI para imediato cumprimento da determinação judicial (item “1”).

Intimem-se, as empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC (CNPJ nº 15.437.850/0001-29), X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48), para fins de cumprimento imediato do item “2”.

Intime-se a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA (CNPJ nº 39.523.686/0001-30) e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (CNPJ nº 40.154.884/0001-53) – em face de sua responsabilidade solidária já determinada nos autos – sob as consequências do descumprimento do item “2”.

As intimações devem ser realizadas por todos os meios, inclusive eletrônicos.

Em face do encerramento das atividades da X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, bem como a constante e irregular conduta evasiva dos representantes das demais empresas em receber a intimação judicial e a suspensão da rede X em território nacional, DETERMINO, em conjunto com as demais intimações, A INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Ciência à Procuradoria-Geral da República

Cumpra-se

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente